

TC 016.307/2015-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de João Lisboa (MA)

Responsável: Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas efetuadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 400.000,00 sob o Peja/2004 e R\$ 262.449,00 sob o Pnae/2004, de acordo com quadro de ordens bancárias, valores e datas à peça 1, p.5, 9-11 e 43-47.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 119-121, 127-129, 149-155, 257, 261-267), o responsável não logrou elidir/ilidir a situação irregular.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.33).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 301-307).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 109.519,70 (peça 4) a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 4), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre os vãos e a primeira notificação do administrador pelo concedente (peça 1, p. 119-121, 127-257); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. A fundamentar o processo, dando-lhe viabilidade técnica e jurídica, elenca-se o seguinte (peça 1, p.7-9 e 11):

I) quanto ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja):

a) o gasto com pagamento de professores excedeu o limite de 50% estabelecido pela Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.1 da informação 298/2014-FNDE);

b) não se especificaram os “materiais de consumo” adquiridos, em contrariedade à Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.2 da informação 298/2014-FNDE);

II) referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), registrou-se, segundo consta da prestação de contas submetida ao Conselho de Alimentação Escolar

(CAE), atendimento a menor em 50 dias para creches (item 12.5 da informação 298/2014-FNDE).

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável, ainda no orbe administrativo, fora devidamente chamado a normalizar a situação; preferiu, no entanto, a inércia, ocasionando se instaurasse a presente TCE.

CONCLUSÃO

9. O quadro revela que o ex-administrador municipal conduziu-se de forma ilícita, o que exige manifestação desta Corte de Contas.

10. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover a citação de Francisco Alves de Holanda, para que, querendo e no prazo regulamentar, ofereça alegações que se contraponham às irregularidades em apreço ou, se de outro modo desejar, recolha a dívida ao caixa da entidade competente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

11.1) citar Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

11.1.1) débito e ocorrência:

- débito

data	valor (R\$)	referência
30/12/2004	5.750,00	item 7.5.1 da informação 298/2014-FNDE
20/5/2004	3.105,90	item 7.5.2 da informação 298/2014-FNDE
20/5/2004	14.053,00	
20/5/2004	3.387,52	
8/6/2004	26.770,83	
29/10/2004	742,50	item 12.5 da informação 298/2014-FNDE
26/11/2004	742,50	

- **ocorrência**: impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), conforme abaixo:

I) quanto ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja):

a) o gasto com pagamento de professores excedeu o limite de 50% estabelecido pela Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.1 da informação 298/2014-FNDE);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

b) não se especificaram os “materiais de consumo” adquiridos, em contrariedade à Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.2 da informação 298/2014-FNDE);

II) referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), registrou-se, segundo consta da prestação de contas submetida ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atendimento a menor em 50 dias para creches (item 12.5 da informação 298/2014-FNDE);

11.1.2) **endereço para o qual remeter o expediente:** rua Treze de Maio, número 378, Centro, João Lisboa (MA), CEP 65922-000 (peça 3);

11.2) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 30 de junho de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).	Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10)	2001-2004	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpe dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.